

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2026

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada já qualificada ante à contratante, estabelecida na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.380, Bairro Estoril, Belo Horizonte, MG, CEP 30.494-270, neste ato por meio da pessoa do seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, em conformidade com as seguintes razões de fato e de direito:

TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão do PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2026, acontecerá no dia 17/07/2026, bem como o exposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, resta-se clara a tempestividade da presente impugnação.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, especializada na prestação de serviços em telecomunicações, incluindo telefonia IP em nuvem, entre outros. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de Licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal, Lei nº 14.133/2021.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

DAS IRREGULARIDADES

O edital em questão claramente contraria o Princípio da Isonomia e Competitividade, basilar à Licitação Pública. O mesmo visa não só a seleção de fornecedor com proposta mais vantajosa, como também o acesso à ampla concorrência. Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, a Administração beneficia-se dos resultados ao final, pois haverá maior número de propostas, haverá ampla concorrência e poderá ser escolhida a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público.

Entretanto, o edital do processo licitatório em questão vai de encontro com as disposições acima transcritas. Podemos verificar o objeto do Edital como:

“Contratação de empresas especializadas para modernização do sistema de telefonia institucional da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (CMCI), dividida em 3 (três) lotes



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

independentes: Lote 01 — prestação de serviços continuados de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) baseado em protocolo SIP, incluindo tráfego ilimitado de chamadas locais e nacionais (fixo fixo e fixo-móvel), portabilidade dos números atualmente em uso pela CMCI e disponibilização de faixa DDR, por operadora licenciada pela ANATEL; Lote 02 — fornecimento de plataforma de PABX em Nuvem para até 100 (cem) ramais, acrescida dos serviços de implantação, configuração, treinamento, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, incluindo funcionalidades avançadas de gestão, monitoramento, URA integrada, gravação de chamadas e relatórios gerenciais; e Lote 03 — aquisição de 100 (cem) aparelhos telefônicos IP, novos e de primeiro uso, homologados pela ANATEL e plenamente compatíveis com a solução de PABX em Nuvem, conforme condições, exigências e especificações descritas neste Termo de Referência.”

Impugna-se o item 4.9.11 do Termo de Referência, que exige que a contratada mantenha estrutura de atendimento técnico presencial em até 100 km da sede da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por se tratar de exigência restritiva à competitividade e desprovida de justificativa técnica suficiente.

A imposição de localização geográfica da estrutura da licitante não garante, por si só, o cumprimento dos prazos de atendimento estabelecidos no edital. O que efetivamente atende ao interesse da Administração é o cumprimento dos níveis de serviço (SLA), independentemente da localização física da empresa ou de sua base operacional.

A Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição, devendo as exigências de habilitação e execução contratual guardar estrita relação com o objeto licitado e serem indispensáveis à sua execução.

Além disso, o objeto da contratação consiste predominantemente em serviços de telefonia e comunicação em nuvem, cuja operação, monitoramento, configuração e suporte são realizados remotamente, sendo o atendimento presencial necessário apenas em situações pontuais. Dessa forma, exigir previamente uma

**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

estrutura fixa dentro de um raio de 100 km elimina potenciais licitantes plenamente aptos a cumprir os prazos de atendimento mediante equipes móveis, técnicos credenciados, parceiros locais ou outras formas de organização operacional.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências relacionadas à localização da empresa somente são admitidas quando houver demonstração objetiva de sua indispensabilidade, não sendo suficiente mera presunção de maior eficiência.

Dessa forma, requer-se a alteração do item 4.9.11 para que a exigência de localização física seja substituída pela obrigação de cumprimento dos prazos de atendimento presencial previstos no Termo de Referência, independentemente da localização da estrutura da contratada, preservando-se a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- 1 – Que seja acolhida a presente impugnação, e apreciada dentro do prazo legal, para a devida regularidade do processo.
- 2 – A suspensão do processo, para a devida retificação dos itens.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2026.


MÉTOD TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 65.295.172/0001-85
EMMERSON RICIERI BRITO
CI: M-4.798.271
CPF: 736.174.746-91
DIRETOR SÓCIO

ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270